



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP

PROCESSO Nº:	04003/2018- TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO
CATEGORIA:	Decorrente de Decisão de Plenário (Verificação de Cumprimento de Acórdão 1193/2017 – 2ª Câmara – Proc. 03678/2013).
ASSUNTO:	Fiscalização Operacional - UTI Pediátrica.
RESPONSÁVEIS:	Williames Pimentel -de Oliveira- CPF 085 .341.442-49 Luís Eduardo Maiorquin -CPF 569.125.951-20
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
OBJETO:	Avaliação de conformidade do serviço de urgência e emergência pediátrica
RELATOR:	Conselheiro PAULO CURI NETO

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1.Considerações iniciais

1. Versam os autos de Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, especificamente quanto ao funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica, com visita *in loco* nas unidades especializadas de saúde.
2. A fiscalização foi processada e julgada nos autos do processo eletrônico n. 3678/2013/TCE-RO. Sua deflagração foi motivada, inicialmente, pela informação de que deficiências estruturais e operacionais estariam ocasionando elevado risco de contaminação de pacientes por bactérias super-resistentes, elevando a mortalidade a níveis alarmantes.
3. No curso dos trabalhos da fiscalização foram realizadas uma visita técnica e uma reunião entre os integrantes dos órgãos de controle externo e os agentes públicos da SESAU, por meio das quais, constatou-se e foram reconhecidas falhas e estipuladas medidas saneadoras, o que motivou a prolação da Decisão n. 184/13 (Id 833968), contendo diretrizes de curto, médio e longo prazo e orientando a elaboração de plano de ação para saneamento das não conformidades.
4. Após a resposta da SESAU quanto aos termos da referida decisão, foi produzido novo relatório técnico onde restou constatado que as providências de curto e médio prazo foram atendidas. Não obstante, o relatório pontuou a pendência do cumprimento da meta de longo prazo, consistente em medidas de saneamento e adequação das irregularidades identificadas na UTI Pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião.
5. A instrução processual cominou com a prolação do Acórdão AC2-TC 01193/2017 (Id 705095 – fls. 2/3) contendo a seguinte ementa:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL. SESAU. UTI PEDIÁTRICA. FARMÁCIA DAS UNIDADES HOSPITALARES. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DO GERENCIAMENTO LOGÍSTICO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. INSTAURAR MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. O serviço de urgência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP

emergência pediátrica constitui dimensão essencial do direito social fundamental à saúde, enquanto direito de cunho prestacional, expressamente previsto nos arts. 60 e 196 da Constituição Federal.

2. A qualidade dessa prestação, por afetar diretamente a dignidade humana, compreende parte do mínimo existencial, de garantia intransigível pelo poder público.

3. Atendidas as medidas urgentes e indispensáveis à continuidade do serviço, bem como as medidas que conferem a manutenção provisória do nível indispensável de qualidade, resta à Administração Pública promover a solução definitiva.

4. Sopesadas as dificuldades burocráticas, técnicas e financeiro-orçamentárias, a apresentação de plano de ação detalhado, com estipulação de prazo razoável para implementação e ainda em curso, atende às determinações desta Corte, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio de monitoramento da sua consecução.

5. Advertência aos gestores para cumprimento do plano de ação apresentado, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154/96.

6. Arquivamento.(Proc. n. 03678/2013-TCE-RO, rel. Cons. Paulo Curi Neto, Acórdão AC2-TC 01193/17, j. 6/12/2017) (GRIFAMOS)

6. Do dispositivo do acórdão extrai-se as seguintes determinações:

(...) ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de _fiscalização de cunho operacional empreendida pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas sobre a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia-SESAU/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Refator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar atendidas as determinações exaradas pela Corte de Contas, com exceção da construção da nova estrutura para abrigar a UTI Pediátrica que deverá ser concluída em 23/12/2019, segundo novo cronograma apresentado às fls. 663/665;

II - Determinar a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;

III - Expedir alerta, por meio de ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, conforme os prazos estabelecidos no aludido cronograma, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, instruindo o referido ofício com cópia deste Acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP

IV - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com, supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Arquivar os autos, após cumpridas as determinações supra e concluídos os trâmites regimentais. (...)

7. Ato contínuo, sobreveio o trânsito em julgado do acórdão e, no dia 05/12/2018, ou seja, um ano após a prolatação do Acórdão AC2-TC 01193/2017 (Id 705095 – fls. 2/3), o Sr. Luiz Eduardo Maiorquim, então Secretário de Estado da Saúde protocolizou o Ofício nº 16396/2018/SESAU-ASTEC (Id 703155 – fls. 1-2) cientificando esta Corte de Contas acerca de entraves burocráticos, financeiros e operacionais que retardaram o cronograma inicialmente apresentado ao Tribunal de Contas.

8. Vejamos os termos da missiva:

(...) 2. O em 06/12/2017, o Acórdão n. 1193/17 - 2ª Câmara tratou da ratificação do cumprimento das determinações exaradas por esta egrégia Corte de Contas nos autos do Processo supramencionado, exceto quanto a construção da nova estrutura da UTI Pediátrica, restando ajustado que a mesma seria concluída até a data de 23/12/2019, conforme cronograma apresentado por esta Secretaria de Estado da Saúde.

3. Após exarada a decisão, houve a propositura de alteração no projeto apresentado a esta Corte de Contas que atenderia apenas a reforma e construção do bloco que abrigaria a UTI Pediátrica com 20 leitos tendo em vista a liberação de recursos federais para a reforma e ampliação de todo o Hospital Infantil Cosme e Damião, com recurso aprovado em 30/12/2017 que consta como Contrato de Repasse nº 859660/2017 na Caixa Econômica Federal, onde já consta a solicitação da prorrogação de vigência da Cláusula Suspensiva;

4. Este projeto de reforma e ampliação do HICD foi desenvolvido no ano de 2014, e após a aprovação do recurso, no início de 2018, foi dado início o trabalho de desenvolvimento do projeto executivo na Coordenadoria Técnica de Obras da SESAU;

5. Porém, foi constatada a necessidade do projeto passar por uma profunda revisão, visto que, de 2014 até aqui, ocorreram mudanças na legislação acerca de normas de projeto, como a NBR 9050 que sofreu atualização no final de 2015, e, principalmente, a lei nº 3924, que dispõe sobre normas de Segurança contra Incêndio e evacuação de pessoas e bens de edifícios, no Estado de Rondônia, com efeito a partir de 2017;

6. A necessidade de acréscimo de rampas, bem como a quantidade de elevadores e escadas de segurança, áreas de refúgio e, principalmente, a conformação das áreas de compartimentação, demandaram profunda modificação na concepção do projeto original, produzindo inclusive alterações de formato e implantação dos blocos, independente do programa do projeto ter se mantido o mesmo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria - Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP

7. Após andamento dos trabalhos nessa nova conformação do projeto, estando praticamente resolvido em sua nova concepção, ocorreu outra mudança, agora sim no programa do projeto, tendo em vista a retirada do setor de Oncologia Pediátrica desse edifício, considerando que esta funcionará no novo Hospital de Amor, construído recentemente em Porto Velho.

8. Com isso, o projeto sofreu então nova revisão para adequação do layout interno, e foram acrescentadas novas enfermarias especializadas, enfermarias clínicas, farmácia e áreas administrativas.

9. Atualmente, o projeto arquitetônico está sendo finalizado na Coordenadoria Técnica de Obras da SESAU, com previsão para ser apresentado para consulta prévia na AGEVISA (item 35 do cronograma anexo) alguns dias antes da data estimada, de 17 /12/18.

10. Ressaltamos que o Governo do Estado irá licitar os serviços de desenvolvimento de projetos complementares após finalização do projeto arquitetônico pela Coordenadoria Técnica de Obras da SESAU, bem como irá licitar o serviço de construção do edifício.

11. Neste momento de transição de governo, estão sendo repassadas os compromissos assumidos com este Tribunal de contas à equipe de transição que deverá acompanhar e observar os prazos e etapas estabelecidas em cronograma.

12. Isto posto, encaminhamos em anexo copia do cronograma de execução do projeto e construção da obra ao tempo que nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, se assim se fizerem necessários. (...)

9. Verifica-se das justificativas que foram necessárias várias notificações técnicas no projeto de adequação/expansão do Hospital Infantil Cosme e Damião. Essas alterações acarretaram a necessidade de modificar o cronograma inicialmente proposto ao TCE-RO com objetivo de regularizar as não conformidades identificadas na auditoria. Todavia, ao final do período de sua gestão na SESAU, o ex-Secretário deixou novo cronograma de trabalho (Id. 703155 – fl. 4-7) para a Administração que lhe sucedeu e, ainda, comprovou a aprovação da proposta de Convênio nº 101120/2017 (Id. 703155 – fl. 9) e a subscrição do Contrato de Repasse nº 859660-2017-MS-CAIXA (Id. 703155 – fl. 14) destinando recursos para ampliação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde (Hospital Infantil Come e Damião) firmando com a Caixa/ Ministério da Saúde.

10. Por meio do Despacho nº 0430/2018-GCPCN (Id 703154), o Conselheiro Relator ratificou a determinação para instauração do processo de monitoramento consignada no acórdão e, uma vez autuado os autos, ordenou sua remessa e encaminhamento para a Secretária Geral de Controle Externo executar as ações competentes.

2. Análise

11. A Resolução n. 228/2016/TCE-RO - Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – estabelece que o gestor



deverá manter a Corte de Contas informada das medidas executadas para o cumprimento do plano de ação através da emissão de relatórios executivos do plano de ação, vejamos:

(...) Do Acompanhamento da Execução do Plano de Ação

Art. 24. O gestor **deverá enviar anualmente**, ao Tribunal, **Relatório de Execução** do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

§ 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução.

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a **enviar os Relatórios de Execução até a solução** das pendências.

§ 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento

das ações.

§ 4º A **ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução** do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional.

Parágrafo único. A Secretaria Regional de Controle, mediante a Secretaria Geral de Controle Externo, encaminhará ao gestor o resultado da análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação. (...)

12. No Ofício nº 16396/2018/SESAU-ASTEC (Id 703155 – fls. 1-2), subscrito pelo ex-Secretário de Estado da Saúde – Sr. Luiz Eduardo Maiorquim, restou sublinhado que a administração pretérita estava repassando os compromissos assumidos com este Tribunal de contas à equipe de transição que deverá acompanhar e observar os prazos e etapas estabelecidas em cronograma.

13. Ocorre que até a presente data não existe manifestação nos autos dos atuais Gestores da SESAU/RO contendo informações acerca da execução das metas, das ações e dos prazos propostos para solucionar as não conformidades identificadas na UTI Pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião.

14. Visando otimizar os trabalhos de instrução desses autos, esta Unidade Técnica fez contato telefônico com o setor de convênios, com a Secretária Executiva e com a Chefia de Gabinete da SESAU solicitando um posicionamento formal quanto à execução do convênio celebrado para suportar os custos financeiros das adequações/expansão do Hospital Infantil Comes e Damião, bem como alertando acerca da necessidade dos atuais Gestores da SESAU trazerem aos autos informações atualizadas quanto ao cumprimento das determinações derivadas Acórdão AC2-TC 01193/2017 (Id 705095 – fls. 2/3). Todavia, não obteve resposta positiva ou adequada que possibilitasse emissão de manifestação técnica formal.



15. O contexto descrito, associado à necessidade de se aferir a adoção de medidas saneadoras das irregularidades observadas na UTI pediátrica de unidade hospitalar de grande sensibilidade, exige a adoção dos procedimentos instituídos no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

3. Conclusão

16. Assim, analisados os presentes autos, conclui-se que a ausência de relatórios e/ou informações relativas a execução das ações, metas e prazos inviabilizam os avanços do trabalhos de monitoramento acerca da construção e reforma da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião.

4. Proposta de encaminhamento

17. Feitas estas considerações, submete-se a presente Informação Técnica ao crivo do Conselheiro Relator com proposta de adoção das seguintes providências:

18. a) Seja expedida determinação ao atual Gestor do Secretária de Saúde do Estado de Rondônia, ordenando a apresentação de Relatório de Execução do Plano de Ação das medidas, metas e prazos tendentes à reforma e ampliação da UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, nos termos do artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, visando atender ao Item III do Acórdão AC2-TC 01193/2017. Advertindo-o de que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

19. b) Seja fixada, desde logo, a quantidade e a periodicidade dos monitoramentos a serem executados, nos termos do artigo 20, inciso, III, alínea “b”, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Dalton Miranda Costa
Auditora de Controle Externo- Cad. 476

Em, 22 de Novembro de 2019



DALTON MIRANDA COSTA
Mat. 476
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Novembro de 2019



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II